

Lei 509/2009

EMENTA: SUBSTITUI AS LEIS N.º
446/2005 E N.º 452/2005
CONFERINDO NOVA REDAÇÃO E
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 97, inciso VII, da Constituição do Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

Art. 1º- Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Chã Grande o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente usará a sigla CMMA, que o corresponderá nas demais atuações.

Art. 3º- Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA – compete:

I – Formular as diretrizes para aconselhamento da política municipal do meio ambiente, inclusive para as atividades prioritárias de ação do município em relação a proteção e conservação do meio ambiente;

II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância as normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativo ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental formal, com ênfase nos problemas do município;

VI – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para proteção do meio ambiente prevista na Constituição Federal;

VII – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;



VIII – Propor a celebração de convênio, contratos, e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibiliza-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos competentes, tanto na esfera federal, como na estadual e municipal responsáveis, sugerindo as providências cabíveis;

XV – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – Opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – Aconselhar sobre a concessão de licenças ambientais municipais, observando as normas vigentes na esfera federal, estadual e municipal;



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**
MUNICÍPIO DO DESENVOLVIMENTO

XIX – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – Deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas aplicadas à ecologia;

XXII – Opinar e decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII – Responder consultas formuladas sobre matéria de sua competência.

Art. 4º- O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CMMA será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º- O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber;

I – Representantes do Poder Público;

- a) O titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) O titular do órgão executivo municipal de agricultura;
- c) O titular do órgão executivo municipal de saúde;
- d) O titular do órgão executivo municipal de obras;
- e) O titular do órgão executivo municipal de educação;
- f) Representante do Poder Legislativo Municipal;

II – Representantes da Sociedade Civil;

- a) 01 (um) representantes de Conselhos Municipais, que tenham relação com o meio ambiente de forma direta;
- b) 04 (quatro) representantes do setor organizado da sociedade, tais como: Associações, Sindicatos, Igrejas, Clubes, Indústrias etc.;
- c) 01 (um) representante do setor organizado da sociedade, especificamente, na agricultura.



**PREFEITURA
CHÃ GRANDE**
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

Art. 6º- Cada membro do CMMA terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 7º- A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 8º- As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º- O mandato dos membros do CMMA é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, com exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 10º- Os órgãos ou entidades mencionados no artigo 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou o suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 11º- O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 04 (quatro) alternadas durante o ano regular, implica na exclusão e substituição da entidade do CMMA, exceto por motivo de força maior comprovado.

Art. 12º- O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

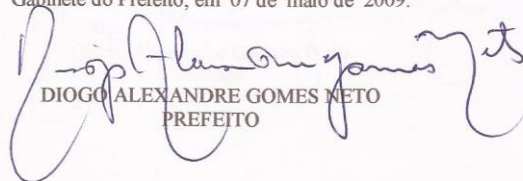
Art. 13º- A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14º- No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua instalação, o CMMA deve elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 15º- As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 16º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de maio de 2009.


DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO